



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.906495/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.812 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CASA GRANDE HOTEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado por meio de documentação hábil e idônea que comprovem o direito creditório. Não comprovada a existência do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo da Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação nº 14424.71065.200906.1.7.04-0010 cujo valor original do crédito inicial de R\$18.287,41 correspondente a COFINS recolhida a maior ou indevida em 31/05/1998 referente ao período de apuração de 31/12/1995.

A DRF de Santos/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 15 e 16) não homologando a compensação declarada com o argumento de que não há direito líquido e certo em face de não ter sido encontrado o documento de recolhimento da receita reclamada.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando, em breve síntese, que a Receita Federal emitiu uma declaração confirmando que constavam, nos seus sistemas de controle, créditos tributáveis. Junto com esta declaração também apresenta comprovante de arrecadação emitido pelo site da Receita Federal do Brasil.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 05-38.206** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DARF NÃO ENCONTRADO.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCOMP.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito não foi encontrado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil RFB, e que o Contribuinte não logra comprovar que houve o DARF com a data de arrecadação mencionada na DCOMP, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que, em síntese, alega que “o crédito apresentado é legítimo e devidamente confirmado pela declaração da própria Receita Federal do Brasil, e o DARF recolhido fazem prova integrante deste pleito”.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a existência de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido da COFINS.

A Recorrente, conforme descrito no relatório acima, apresentou a PER/DCOMP cujas informações do DARF que gerou o pagamento a maior seriam as seguintes:

PER/DCOMP 2.2		
61.346.318/0001-13	14424.71065.200906.1.7.04-0010	Página 3
Darf COFINS		
01.Período de Apuração: 31/12/1995		
CNPJ: 61.346.318/0001-13		
Código da Receita: 2172		
Nº da Referência:		
Data de Vencimento: 10/01/1996		
Valor do Principal		18.287,41
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		18.287,41
Data de Arrecadação: 31/05/1998		

Seja na manifestação de inconformidade, seja no Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que o crédito tem por base declaração de crédito emitido pela Receita Federal do Brasil e Comprovante de Arrecadação.

A informação acima retrata que o valor de R\$18.287,41 pleiteado pela Recorrente teria sido pago em 31/05/1998, contudo, o comprovante de arrecadação juntado aos autos possui os seguintes dados:

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CASA GRANDE HOTEL S A
Número de inscrição no CNPJ :	61.346.318/0001-13
Data de Arrecadação:	10/01/1996
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0677
Número do Pagamento:	821231788-7
Período de Apuração:	00/00/0000
Data de Vencimento:	10/01/1996
Valor no Código de Receita 2172 :	18.287,41
Valor Total:	18.287,41

Comprovante emitido às **11:03:44** de **15/09/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **9af8.9895.b1ab.f5b5.ad1b.a1b3.681b.cae5**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Portanto, apesar da coincidência de valores informados, não há coincidência de data de pagamento. Não se pode em sede restituição de valores supostamente recolhidos a maior deduzir que os recolhimentos apresentados são os mesmos daqueles constantes da PER/DCOMP.

Destaque-se que a declaração apresentada pela Receita Federal do Brasil nas e-fls 28 e 29 não são documentos hábeis e idôneos para comprovar o direito creditório pleiteado.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 10845.906495/2009-41
Acórdão n.º **3001-000.812**

S3-C0T1
Fl. 327
